

PROJETO DE LEI 1.136/2011 ¹
(Apensado: PL nº 1.342/2011)

1. Síntese da Matéria:

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado CESAR COLNAGO, trata da “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências”.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, Estados e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 2º, parágrafo único).

Dispõe o projeto (art. 4º) que o SUS propiciará ao portador do LES acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Prevê também que as despesas decorrentes da política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 1.342, de 2011, que assegura aos portadores da doença o acesso gratuito a protetores e filtros solares

2. Análise:

Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

Tais aspectos são reforçados pela LDO (art. 114 da LDO 2019)², ao exigir que proposições desta natureza apresentem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação. Situação que se mostra ainda mais relevante no atual contexto de busca de equilíbrio nas contas públicas.

Apesar de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, é essencial que órgão estatal competente regulamente os medicamentos e tratamentos a serem ministrados aos portadores da doença. Entretanto, a proposta não estabelece qualquer critério de seleção, autorização ou regulamentação para o fornecimento desses medicamentos.

Além disso, o Projeto principal determina que o SUS propicie “bloqueadores, filtros e protetores solares” e o apensado (PL nº 1.342, de 2011) assegura aos portadores da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares. Para tais despesas, entretanto, não encontramos

¹ Solicitação de Trabalho 465/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (Lei nº 13.707, de 2018)

previsão na Lei de Meios vigente.

Deve-se ainda mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,” o que também não é observado.

Entendemos que o Substitutivo aprovado pela CSSF não apresenta incompatibilidade ou inadequação, uma vez que não determina o acesso a medicamentos ou bloqueadores, filtros e protetores solares, mas prevê que a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES seja desenvolvida de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente (art. 2º).

3. Dispositivos Infringidos:

LFR – arts. 17;

LDO 2019 – art. 114;

EC nº 95/2016 – art. 113

3. Resumo:

Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise.

Emendas de adequação poderiam afastar os problemas apontados restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares.

Brasília, 14 de Maio de 2019.

Saúde
Mário Luis Gurgel de Souza - Consultor